

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____, DE 2026

(Do Sr. Zé Neto)

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para prever redução de 40% das alíquotas da CBS e do IBS aplicáveis à atividade de representação comercial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. __.

.....
I – redução de 40% (quarenta por cento) das alíquotas da CBS e do IBS incidentes sobre a prestação de serviços de representação comercial;

.....
§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se representação comercial a atividade exercida nos termos da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

§ 2º A atividade de representação comercial possui natureza híbrida, caracterizando-se tanto como atividade intermediadora quanto como atividade de cunho intelectual, envolvendo prospecção, negociação, desenvolvimento de mercado e gestão de relacionamento comercial.

§ 3º A redução de alíquota prevista neste artigo fundamenta-se na natureza econômica da atividade, sua função estratégica na cadeia produtiva e sua contribuição para a geração de receita tributária indireta.



§ 4º A regulamentação deverá observar critérios técnicos que assegurem a neutralidade concorrencial e a adequada aplicação dos princípios da essencialidade econômica e da capacidade contributiva.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa estabelecer redução de 40% nas alíquotas da CBS e do IBS incidentes sobre a atividade de representação comercial, promovendo equilíbrio tributário no contexto da Reforma Tributária.

A atividade de representação comercial possui natureza híbrida, combinando características de intermediação econômica com elementos típicos de atividade intelectual. O representante comercial não apenas aproxima partes, mas atua de forma estratégica na prospecção de clientes, construção de relacionamentos, negociação de condições comerciais e desenvolvimento de mercado.

Esse conjunto de atribuições exige conhecimento técnico, capacidade analítica e atuação personalizada, aproximando a atividade de serviços intelectuais, ainda que inserida no contexto comercial.

Do ponto de vista econômico, trata-se de atividade essencial para o funcionamento do mercado, pois viabiliza a circulação de bens e amplia a base de arrecadação tributária. Sua atuação gera impacto direto no volume de negócios das empresas representadas, funcionando como vetor de crescimento econômico.

Do ponto de vista técnico, a justificativa da redução se sustenta nos seguintes pilares:

- i. natureza híbrida: intermediadora e intelectual;



- ii. ausência de agregação produtiva direta, mas forte impacto na geração de receita;
- iii. efeito multiplicador na arrecadação tributária indireta;
- iv. baixa estrutura operacional e alta dependência de capital humano qualificado;
- v. elevada sensibilidade à carga tributária.

Sem um tratamento adequado, a nova estrutura do IVA pode gerar distorções relevantes, penalizando uma atividade que, embora não produza bens, é fundamental para que esses bens cheguem ao mercado.

A proposta está alinhada aos princípios da neutralidade tributária, da eficiência econômica e da capacidade contributiva, promovendo equilíbrio no sistema e evitando oneração excessiva de atividades estratégicas.

Dessa forma, a redução proposta não configura privilégio fiscal, mas sim um ajuste técnico necessário para garantir coerência no modelo tributário, preservando a competitividade e a sustentabilidade da atividade econômica.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2026.

Zé Neto
Deputado Federal (PT/BA)

